



Processo : 030060164/2013
Data : 08/06/2013
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : TEMPO SERVICIOS LTDA
Observação : Assunto: IMPUGNAÇÃO AO AI N 00 157/13
Opção de Assunto: OUTRAS DPES
Obs:

Titular do Processo : MIGRAÇÃO PROTOCOLO
Hora : 15:54
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Proc. 030/60.164/2013

Sr. Presidente.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância que manteve AI (00157/13) em cobrança de diferença do ISS (alíquota de 5% x 2%), no valor total (principal + multa 40%) de R\$ 227.885,63, período de Abr/10 a Dez/12, com fundamento nos arts. 92 e 114 da Lei 2597/08 com alterações das Leis 2628/08 e 2678/09. (infringência), e art. 120, inciso I da Lei 2597/08 com alterações das Leis 2628/08 e 2678/09 (sanção), e mais itens 14 e 15, subitens 14.01, 15.07, 15.10, 15.13 e 15.14, do anexo III, c/c art. 65 e 68, inciso I e art. 72, 74, 77, inciso I, 78.80 e 81 c/c art. 91, inciso I, todos da Lei 2597/08, com alterações das Leis 2628/08 e 2678/09 posteriores.

Ainda em sede de 1ª Instância, a impugnação de fls. 02 a 07 que, situando a divergência em diferença de alíquotas, de 2% para 5%, vem de enfatizar que os subitens 15.07, 15.08, 15.10, 15.13 e 15.14, arrolados pela autuação, se referem todos à atividade bancária, o que não é o caso da Impugnante à vista de seu contrato social e de sua real atividade no estabelecimento desta cidade; que sua atividade está relacionada ao subitem 1.03, serviços de processamento de dados e congêneres; que a procedência da autuação, uma vez assim julgada, estará configurando bitributação, visto que dois entes tributantes, o município de Osasco-SP e Niterói, estariam exigindo do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador. Esclarece mais que o imposto relativo aos subitens acima referidos são recolhidos "pela matriz do banco e não pelas agências"; por último, discorrendo sobre competência constitucional para instituição de tributos, afirma necessária a existência de lei municipal, e que a LC 116/2003 somente autoriza a cobrança do imposto sobre os serviços expressamente previstos em lista.

De fls. 40 a 43, manifestação fiscal em justificativa da cobrança que, esclarecendo a autuação, cuida de descrever as contas contábeis "Anuidade, Global Fee e Fee pos", e respectivos subitens em que foram enquadradas, culminando por informar que a empresa foi equiparada à Instituição Financeira na forma do par. 1º, do art. 1º, da Lei Complementar 105/2001.

Em sequência, parecer FCEA de fls. 44 a 47, enfatizando que a controvérsia dos autos consiste em definir a natureza dos serviços prestados pela autuada para aplicação da correta alíquota incidente, pelo confronto da arguição da Recorrente que afirma ser caso de atividade de processamento de dados em oposição à afirmativa fiscal de se tratar de atividade tipicamente relacionada à setor bancário ou financeiro. Neste passo, cuida inicialmente de esclarecer que não pode prevalecer sobre a efetiva natureza dos serviços prestados qualquer denominação dada pelo próprio contribuinte para escapar à justa incidência do imposto, nem mesmo aquela indicada no CNPJ, citando, para convencimento, magistério do professor Sérgio Pinto Martins. Avançando mais, discorre ponto a ponto mediante confronto das contas contábeis arroladas com os subitens indicados pela autuação, para concluir pela procedência da autuação.

De fls. 48 a decisão recorrida, que toma por fundamento o integral teor da manifestação fiscal e do parecer FCEA, para julgar improcedente a impugnação, dando ensejo ao presente recurso.

Já nesta instância, de fls. 53 a 56, recurso voluntário, tempestivo, que, manifestando inconformismo com a decisão "a quo", pugna pela sua reforma, mediante seguintes razões.

Inicialmente, afirma não pertencer à Recorrente a receita que deu base à cobrança, e sim à instituição financeira (que não identifica), asseverando, inclusive, não estar presente tal registro em sua contabilidade; que o enquadramento dado pela fiscalização à sua atividade não se ajusta aos subitens expressamente apontados (14.01, 15.07, 15.08, 15.10, 15.13, e 15.14) na peça fiscal, por se tratarem estes de serviços relacionados ao setor bancário ou atividades tipicamente bancárias, o que, definitivamente, não é o caso da Tempo



Sergio Dalia Barbosa
10/05/2016
14:59

Serviços Ltda, conforme estampado em seu CNPJ; Que a multa aplicada (40%), além de abusiva em sua graduação, é flagrantemente indevida, por não ter havido qualquer infringência à legislação, já que o imposto devido foi devidamente recolhido.

Este, assim, o breve relatório, quando passo a examinar.

Consoante se tem do processo 030/012986/12, teve por base a ação fiscal a documentação apresentada pela Recorrente, cujos registros contábeis e fiscais motivaram a autuação em cobrança de diferença de imposto pelo confronto de alíquotas de 2% para 5%, conforme art. 91, inciso I, do CTMN. Como bem salientado pelo parecer FCEA já referido, situa-se a controvérsia na definição da natureza da prestação que, no caso, se revelou através dos registros contábeis da Recorrente de contas específicas e devidamente arroladas pela autuação, valendo-se esta, inclusive, do lançamento feito pela própria contribuinte nos recolhimentos que efetuou. Ao revés do afirmando pela Recorrente ainda em sede de impugnação, e como muito bem delineado também pelo mesmo parecer FCEA (fis. 35 a 38), as descrições das contas contábeis arroladas refletem perfeitamente, em sua natureza, as espécies dos serviços estampados nos subitens apontados pela autuação como serviços afetos à instituição financeira. Logo, não há que se cogitar de ausência de demonstração do fato gerador da obrigação –já que tais fatos orientaram a própria contribuinte para o recolhimento do imposto sob alíquota menor–, nem tampouco divergir do enquadramento fiscal com base nos dados coligidos na documentação disponibilizada pela autuada, seja levando em conta seus significados ou valores. De se notar também não se tratar de serviços de informática, listados no item 01 da lista.

Sendo assim, pode-se afirmar que, no caso em tela, reúne o lançamento todos os requisitos de validade exigidos pelo art. 142 do CTN, sobretudo quanto à determinação da matéria tributável que, sem dúvida – e, mais uma vez, enfatizo, muito bem explicitado na fala do representante da FCEA -, encontra rigorosa correspondência com os subitens expressamente arrolados pela autuação.

Por fim, de se afastar o argumento de não cabimento da multa imposta (40%) por indevida e excessiva, já que comprovada a ausência de recolhimento do imposto nos termos da legislação aplicável, e por estar a mesma expressamente prevista também em lei. Igualmente, não se pode dar razão à afirmação de que a receita objeto da autuação “não consta na contabilidade da Tempo Serviços Ltda”, ora Recorrente, visto ter sido essa mesma receita base de cálculo para recolhimento a menor do imposto.

Destarte, em face ao exposto, é o parecer para recomendar o improvemento do presente Recurso, r.m.j.

Em 03 de Maio de 2016.

Sergio Dalia Barbosa
Sérgio Dalia Barbosa
Rep. da Fazenda



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.164/13	06/06/13	Mat. 2009/14-0	63

EMENTA: - ISS - A incidência do Imposto Sobre Serviços é aplicada considerando-se a atividade exercida e não a atividade rotulada no Contrato Social. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Tempo Serviços Ltda., contra a decisão proferida em Primeira Instância, que indeferiu sua Impugnação ao Auto de Infração nº. 00157, datado de 24 de maio de 2013, que a autuou por não ter recolhido nos prazos deferidos pelo Cartrin a diferença de ISS apurada incidente sobre os serviços prestados nas contas denominadas "**Anuidade**", "**global fee**" e "**fee pos**", no período de abril de 2010 a dezembro de 2012.

Sustenta em síntese que a receita apresentada nos relatórios gerenciais são da instituição financeira e não da Recorrente. Assevera ainda que a fiscalização enquadrou os serviços indevidamente e segue discorrendo sobre tais enquadramentos concluindo que tais serviços são relacionados ao setor bancário que não é o caso da Recorrente. Reitera sua argumentação de que a alíquota correta seria de 2% (dois por cento) e não de 5% (cinco por cento).

Por derradeiro, insurge-se contra a aplicação da multa aplicada sob o argumento de ser abusiva.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.164/13	06/06/13	<i>ALYSON L. S. SILVA</i>	64

Manifestação fiscal às fls. 40 a 43, e o parecer do FCEA, as fls. 44 a 47 opinam pelo indeferimento da Impugnação, esclarecendo que o lançamento refere-se aos serviços descritos nas contas "anuidade global fee e fee pos", e que foram enquadrados nos subitens 14.01, 15.07, 15.08, ,15.10, 15.13 e 15.14 da Lista de Serviços. Descreve ainda as funções das contas que serviram de base para o lançamento e os respectivos enquadramentos nos subitens da Lista de Serviços, acrescentando que a Autuada foi equiparada à Instituição Financeira, conforme art. 1º, §§ 1º da LC nº.105/2001, estando obrigada à emissão da DES bancos, prevista no art. 30 do Decreto nº.10767/10.

Decisão de Primeira Instância, às fls. 48, toma por fundamento o integral teor da manifestação fiscal e do parecer do FCEA, para julgar improcedente a Impugnação, mantendo integralmente a peça fiscal.

Parecer da Representação Fazendária, às fls. 60/61, esclarece que a ação fiscal teve por base a documentação apresentada pela Recorrente, cujos registros contábeis e fiscais motivaram a autuação em cobrança de diferença de imposto pelo confronto de alíquotas de 2% para 5%, conforme art. 91, inc. I, do CTMN.

É o Relatório, passamos ao voto.

Toda controvérsia reside no real enquadramento das atividades prestadas pela Autuada, independentemente da descrição das atividades previstas em seu contrato social.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.164/13	06/06/13		65

Autuada insiste na tese de que seus serviços se enquadrariam na atividade de processamento de dados e correlatos que resultaria na incidência do ISS no patamar de 2%.

No entanto, a Fiscalização em seu minucioso trabalho verificou que a despeito da rotulação do CNPJ, a atividade exercida se enquadrava nos subitens 14.01, 15.07, 15.08, 15.10, 15.13 e 15.14 que diferem da função rotulada.

Sem dúvida que os serviços prestados se enquadram na atividade fim das instituições financeiras.

A descrição das atividades realizadas pela Recorrente encontra-se bem analisadas no brilhante parecer de fls. 44 a 47 da lavra do Fiscal, Francisco da Cunha Ferreira e referendado pelo nobre Representante da Fazenda neste Conselho de Contribuinte, Sérgio Dalia Barbosa, argumentos estes que adoto como parte integrante deste voto.

Quanto a aplicação da multa, o percentual aplicado está expressamente previsto em lei.

Face ao exposto é o voto para conhecer do Recurso Voluntário, conseqüentemente, mantendo o Auto de Infração nº. 00157/13 em sua integralidade.

FCCN, em 02 de junho de 2016.

PAULINO GONÇALVES M. LEITE FILHO
CONSELHEIRO/RELATOR

030/60.164/13
66
M. de Souza Costa
M. de Souza Costa

**PREFEITURA
DE NITERÓI**
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/60.164/13

DATA: - 09/06/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

895º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 09/06/2016

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Fábio Hottz Longo
2. Celio de Moraes Marques
3. Alcídio Haydt Souza
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo
8. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 09 de junho de 2016.

M. de Souza Costa
M. de Souza Costa

SECRETARIA

030/60164/13
Município de Niterói
Lei. 220.514-0
61


Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 895ª Sessão Ordinária

Data: - 09/06/2016

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/060.164/2013 -
TEMPO SERVIÇOS LTDA

RECORRENTE: - Tempo Serviços Ltda
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de não prover o Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração de nº. 000157, datado de 24 de maio de 2013, nos termos do voto relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.828/2016

“ISS – A incidência do Imposto Sobre Serviços é aplicada considerando-se a atividade exercida e não a atividade rotulada no Contrato Social. RECURSO NÃO PROVIDO”.

FCCN, em 09 de junho de 2016.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/60164/13

Assessoria Jurídica
M. 228.514-8


Niterói
PREFEITURA DE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES


RECURSO: - 030/60164/2013
TEMPO SERVIÇOS LTDA
INSCRÇÃO: - 105.179-6

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00157, de 24 de maio de 2013.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 09 de junho de 2016.


CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



Processo: 030060164/2013
Data: 08/06/2016
Tipo: IMPUGNAÇÃO
Requerente: TEMPO SERVIÇOS LTDA
Observação: Assunto: IMPUGNAÇÃO AO AI N 00 157/13
 Opção de Assunto: OUTRAS OPES
 Obs.

Titular do Processo: MIGRAÇÃO PROTOCOLO
Hora: 15:54
Atendente: BRUNO CARDOSO FELIPE

Fabiola Campos da Silva
 Mat. 238087-1

Despacho: À
 FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fis.60/61 e de 63 à 68 cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 18/06/16 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 21 de junho de 2016.

Fabiola Campos da Silva
 Mat. 238087-1

AO
 Funcionário Felipe para as medidas
 de prazo
 Com 28/06/16
 (D)